

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas em curso nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em conta as adesões aos regimes de voluntariado e de contrato já verificadas, aponta-se como necessário proceder, por agora, ao prolongamento do serviço efectivo normal, em 1994, apenas a uma pequena percentagem dos recrutados a incorporar com destino aos cursos de formação de praças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que o período de duração do serviço efectivo normal seja prolongado excepcionalmente para os recrutados a incorporar durante o ano de 1994:

- 1) Até ao limite máximo de 10 meses para a categoria de praças da Marinha, com classe, não podendo este abranger mais de 33,5% do número total de recrutados a incorporar;
- 2) Até ao limite máximo de 6 meses para a categoria de praças do Exército, das especialidades do grupo B, não podendo este abranger mais de 13% do número total de recrutados a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Portaria n.º 82/94

de 7 de Fevereiro

A Portaria n.º 1005/93, de 12 de Outubro, veio entender, a título excepcional, a duração do serviço efectivo normal no Exército, até ao limite máximo de seis meses e meio.

Tendo em conta as adesões verificadas nos regimes de voluntariado e de contrato no tempo decorrido após a publicação daquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutados do 3.º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça do Exército para as especialidades do grupo B, até ao limite máximo de seis meses e meio.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 37% do número de recrutados incorporados em 1993, do 2.º turno e do 3.º turno, nas especialidades do grupo B.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 83/94

de 7 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, importa fixar limites quer quanto às deduções admitidas na determinação dos rendimentos líquidos da categoria B ou na matéria colectável das sociedades profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal, inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente, quer quanto ao número máximo de veículos motorizados que poderão ser considerados como afectos ao exercício das respectivas actividades.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

- a) Para cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 4 000 000\$;
- b) Para cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal.

3.º É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de IRS ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal o número de veículos motorizados, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm³, afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 1994 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam o limite fixado no número anterior.

5.º É revogada a Portaria n.º 1054/89, de 16 de Dezembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.